CARTA ROGATÓRIA Nº 13.993 - FR (2018/0285769-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS
INTERES.	:	LEILA MARIA RADIC
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
OUTRO NOME	:	LEILA MARIA PANTOJA RIBEIRO
PARTE	:	CREDIT LOGEMENT S.A
A.CENTRAL	:	MINISTERIO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça francesa solicita que se proceda à citação de LEILA MARIA RADIC (CPF n. 135.220.268-96) de ação judicial em trâmite no Tribunal de Grande Instância de Paris, segundo o texto rogatório.

A intimação prévia foi recebida por terceiro, conforme o documento postal de fls. 42-43. Transcorreu *in albis* o prazo para apresentar impugnação (fl. 44).

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, alegou a falta de tradução dos documentos que compõem a carta rogatória (fls. 47-48).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 50).

É o relatório. Decido.

Ao contrário do que alega a Defensoria Pública da União, a carta rogatória está acompanhada dos documentos suficientes à compreensão da controvérsia. O STJ entende que a comissão não precisa conter todos os detalhes do processo em curso, bastando os necessários para que a parte interessada tenha ciência da ação e compreenda a controvérsia.

Confira-se precedente que trata da questão:

> CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL.
>
> I - Para a concessão do *exequatur*, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia, como se verifica *in casu*.
>
> II - O ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira ou pela via diplomática garante a autenticidade dos documentos, bem como da tradução enviada pela Justiça rogante, dispensando,

> assim, legalização, autenticação e outras formalidades.
> - Agravo regimental desprovido. (AgRg na CR n. 8.553/EX, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 29/4/2015.)

Registro que a parte interessada, apesar de intimada (AR de fls. 42-43, da CR n. 13.425/FR), não solicitou a tradução juramentada, razão pela qual considero desnecessária.

Desse modo, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c/c o art. 216-P do RISTJ, **concedo o *exequatur***.

Assim, **remeta-se a comissão à Justiça Federal, à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis**.

Cumpra-se a diligência em 60 dias.

Após, devolvam-se os autos ao STJ para que sejam enviados ao país de origem por meio da autoridade central competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente